



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 15 de fevereiro de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.052...

Recurso nº - 40.889 - IRPF - EXS. DE 1964 E 1966

Recorrente - SILVINO CANUTO ABREU (ESPÓLIO)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se configura no curso do processo administrativo fiscal, posto que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência de fato econômico, substanciada na omissão de receitas omitidas, indiciada por suprimentos de caixa cuja origem externa não se comprovou, o valor desviado reputa-se distribuído ao sócio supridor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVINO CANUTO ABREU (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0815-010.976/69

RECURSO Nº: - 40.889
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.052
RECORRENTE Nº: - SILVINO CANUTO ABREU (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

SILVINO CANUTO ABREU (ESPÓLIO) manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP) que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado em 01/06/70 por percepção de lucros em ações das Indústrias J. B. Duarte S.A. originados de aumento de capital em que se registrou divergência na incorporação de ações e, também, na integralização de ações em mercadorias (exercício de 1964) e por falta de comprovação da origem dos suprimentos de caixa efetuados no exercício de 1966.

Impugnou a exigência alegando prescrição em relação aos dois primeiros itens, que se referem ao ano-base de 1963, e, no mérito, que a peça básica se baseia em simples presunção, pois, sendo a pessoa jurídica uma sociedade anônima, apenas por deliberação da assembléia-geral poderia haver distribuição de lucros aos acionistas, e tal autorização não existiu.

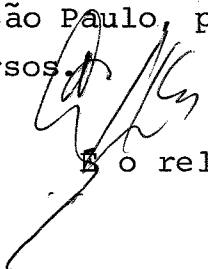
A autoridade julgadora de primeira instância fundamentou a sua decisão no fato de que o lançamento é decorrencial, tendo a pessoa jurídica logrado êxito parcial em relação à exigência ~~do exercício financeiro de 1964, face à decadência do direito de a~~ Fazenda Pública lançar o tributo. Em relação ao exercício financeiro de 1966, fora mantida a exigência já que não se provara a origem

dos recursos aportados ao Caixa da sociedade e creditados ao recorrente.

Na peça recursal, o espólio alega prescrição intercorrente e a falta de intimação do suplicante para comprovar a origem do suplicante limitando-se a fiscalização a diligências junto à pessoa jurídica. O "de cujus" possuía bens suficientes para integralizar o capital. Sustenta a inexistência de lucros disfarçadamente distribuídos cujas hipóteses estão previstas no art. 251 do RIR de 1966 e, dentre elas, não figura a de suprimentos de caixa.

Não houve recurso voluntário a este Conselho por parte da pessoa jurídica, lavrando-se o termo de perempção (fls. 92 e 93). O recurso de ofício não foi conhecido, porque o crédito dispensado está abaixo do limite de alçada.

Ao ser intimado a pagar a parcela de imposto mantida, a sociedade impetrou e obteve mandado de segurança na 6a. Vara Federal em São Paulo, pendendo de pronunciamento do Tribunal Federal de Recursos.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

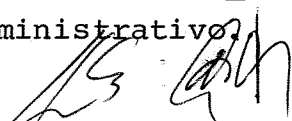
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A concessão de mandado de segurança em favor da sociedade não prejudica o conhecimento do recurso da pessoa física que possui personalidade jurídica própria.

Por outro lado, cabe consignar que não se operou a decadência do direito de lançar a Fazenda Pública o crédito tributário do exercício de 1966, como ocorrera com a exigência pertinente ao exercício de 1963, reconhecida em primeira instância. E isto porque o crédito tributário do exercício de 1966, foi constituído com a notificação de lançamento efetuada em 01/06/70 e a impugnação tem o condão de apenas suspender a exigência do crédito até que a autoridade competente decida sobre a sua procedência e legitimidade (CTN art. 151, inciso III).

Desta forma, temos que a matéria se põe exclusivamente no campo da cobrança do crédito tributário, onde a omissão da Fazenda só pode ensejar a prescrição e, jamais, a decadência. Prescrição intercorrente melhor nominaria o seu pedido em face da linha de argumentação desenvolvida. Mas, ainda aqui, não obtem êxito a pretensão da recorrente, pois a suspensão do direito de exigência do crédito é causa suspensiva também da contagem do prazo de prescrição. (CTN, art. 97, inciso VI, c/c o art. 189, § 2º, e 190 do Decreto-lei nº 5844/43), uma vez que o fisco ficou impossibilitado de exercer o seu direito de cobrança.

Em sentido contrário à tese do contribuinte, inúmeros têm sido os pronunciamentos do Primeiro Conselho de Contribuintes e, mais particularmente, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, todos declarando a impossibilidade da caracterização da chamada prescrição intercorrente, estando em curso o processo Administrativo



Dentre eles, os Acórdãos CSRF nºs 01-0.045 e 01.046.

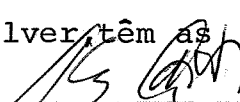
No mérito, o lançamento suplementar realizado com fulcro no art. 51, especialmente em sua alínea "a", do RIR/66, resultou do escamoteamento de receitas da pessoa jurídica e que importa em distribuição de lucros da pessoa jurídica para a pessoa física. Evidentemente que, desviadas da contabilidade, o são também do conhecimento da Assembléia-Geral que sobre eles não pode dispor, simplesmente porque os dirigentes delas já se haviam os dirigentes, sub-repticiamente.

De lembrar que o autuado era, à época, o Diretor-Pre^ssidente da empresa como faz certo a ata de fls. 18.

A essa situação é que se reporta o art. 51, "a", do RIR/66 e também o autuante e julgador, e não a qualquer das hipóteses previstas no art. 251, do mesmo regulamento, em que os lucros distribuídos figuram da contabilidade. A identificação de omissão de receitas evidenciada por suprimentos não comprovados é feito pelo recorrente, como recurso de defesa e não pelo fisco.

Em se tratando de lançamento decorrencial, o fato econômico, já reconhecido no processo principal é basicamente o mesmo, no caso a omissão de receitas, gerando disponibilidades econômicas para a empresa e seu sócio. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições dos arts. 43 e 44 do CTN. Este reconhecimento no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo, impondo-se compatibilizar as decisões a serem proferidas nos processos.

A falta de recurso ao Conselho de Contribuintes fez passar em julgado a decisão ali proferida, na esfera administrativa, tendo-se como definitiva a solução dada à espécie. De resto, os lançamentos contábeis devem ser sustentados por documentação hábil e idônea, capaz de demonstrar a veracidade do registro ~~momento~~ quando envolvam interesses dos sócios que, como se sabe controlam a vontade da pessoa jurídica e por ela agem. Criadas para realizar empreendimentos que eles não poderiam isoladamente desenvolver, têm as



ACÓRDÃO Nº 101-75.052

pe^{so}as físicas e a empresa d interesse comum de lucro, sendo aque-
les os beneficiários finais dos resultados positivos obtidos por es-
tas em suas atividades econômicas.

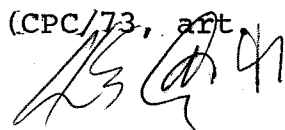
Todavia, não são apenas os sócios que partilham des-
ses resultados. O Estado também, através do imposto. Deste modo, não
basta que a qualidade da documentação satisfaça aos sócios, mas que
esteja em condições de provar em relação a terceiros, dentre os quais
a Fazenda Pública.

Por isso tem o fisco o poder de verificar a exatidão
do lucro real determinado pelo contribuinte, podendo intimá-lo
a comprovar adequadamente qualquer operação realizada e a prestar os
esclarecimentos pertinentes como prescrevem a Lei nº 2.354/54, art.
7º, 1 a 4 (RIR/66, arts. 351 e §§, 352 e 354).

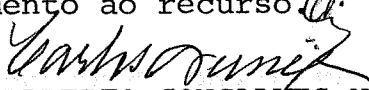
O valor probante da escrita em favor do contribuin-
te está condicionada a dois pressupostos básicos. O primeiro que se-
ja mantida com observância das disposições legais e o segundo que
os fatos registrados estejam comprovados por documentos hábeis se-
gundo sua natureza. Do contrário, como ensina João Eunápio Borges
"in" Curso de Direito Comercial Terrestre, página 369, ao interpre-
tar o artigo 23, I, do Código Comercial Brasileiro, a escrita somen-
te produz prova contra o seu proprietário.

Ora, o que o fisco questiona é exatamente a falta
de documentação comprovando habilmente a origem externa dos recur-
sos ditos como aportados pelos sócios.

A existência de lançamentos contábeis, cuja veraci-
dade ideológica não se pode comprovar documentalmente, é um poderoso
indício que serve de base à presunção comum capaz de convencer o
juiz da verdade de um fato, como ensina, Moacir Amaral Santos,
citado pela defesa, em suas Primeiras Linhas de Direito Processual
Civil, Volume 04, páginas 387 e seguintes, Editora Max Limonad,
1.962. E como no direito processual brasileiro, para provar-se um
fato, são admissíveis todos os meios legais, bem como os moralmente
legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva (CPC/73, art.



Assim, nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar e
no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR